



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Sociedade Civil de Educação do Litoral Norte		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer 322/97, referente ao processo 23000.006310/96-59 (Relator Niskier).		
RELATOR(A) CONSELHEIRO(A): Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23033-001338/97-01		
PARECER Nº: CP 83/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CP	APROVADO EM: 14/10/98

I – RELATÓRIO

O presente trata de recurso interposto contra o parecer CES 322/97 que, acatando recomendação da Comissão de Especialistas de Ensino de Arquitetura (CEEA), por meio do Relatório 150/97, nega prosseguimento ao mesmo.

Após detida análise do processo, passamos a considerar alguns pontos analisados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Arquitetura e Urbanismo, os quais foram decisivos para o baixo conceito global atribuído ao curso.

Corpo Docente

Neste item, o baixo conceito atribuído, deve-se especialmente, a não apresentação de dados que, por ocasião da protocolização do pedido pela Instituição, não eram exigidos pelas normas em vigor. De fato, a Portaria 181/96 então em vigência, não exigia a apresentação de Coordenador de Curso, bem como o Regime de trabalho dos docentes envolvidos no programa.

Por outro lado, a CEEA agiu com rigor excessivo ao atribuir conceito I (insuficiente) a um corpo docente composto por 13% de Doutores, 13% de Mestres e 40% de Especialistas.

Biblioteca

O baixo conceito atribuído deve-se também, ao fato de que a Instituição não possui acervo na área específica e nem plano de aquisição, entretanto, apresenta planejamento econômico, com previsão orçamentária para aquisição de bibliografia específica.

Por outro lado, a Instituição apresenta uma biblioteca com acervo razoável em áreas correlatas, inclusive com avaliação positiva de Comissões Verificadoras anteriores e, teria a oportunidade de ampliar o mesmo com a aquisição de material específico para o curso solicitado.

Instalações Físicas

A CEEA atribuiu conceito I (insuficiente) a este item, considerando que a Instituição não apresentou dados suficientes para análise.

Cumpre, entretanto, salientar, que os dados apresentados pela Instituição, correspondem às instalações já existentes, as quais estão ociosas no período diurno, turno em que será oferecido o curso.

Ressaltamos, por último, que a situação legal que envolve o pedido de autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, merece análise especial.

A Portaria 181/96 que vigorava na data da protocolização do pedido, não trazia em seu texto, alguns requisitos agora exigidos pela Portaria 641/97 e, em vigência por ocasião da análise pela Comissão de Especialistas de Ensino de Arquitetura.

O conceito global I (insuficiente) atribuído ao curso, pela CEEA, embora não seja devido exclusivamente a não apresentação dos requisitos exigidos pela Portaria 641/97, a qual não estava em vigência por ocasião da solicitação, a falta deles influenciou de maneira decisiva no conceito atribuído.

Assim, entendemos, pela análise do projeto e dos relatórios técnicos, que, não fosse a situação acima apontada, o conceito final atribuído poderia ter sido outro e melhor, o que, por sua vez, justificaria o prosseguimento do processo, iniciando a fase em que a verificação "in loco" das reais condições do curso possibilita melhor análise.

II – VOTO DO RELATOR

Diante deste quadro, consideramos que o processo deva ter continuidade, cabendo à futura Comissão de Verificação uma avaliação mais completa e fundamentada.

Sendo assim, manifesto-me pelo prosseguimento do processo.

Brasília-DF, 14 de outubro de 1998

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o Voto do Relator.
Plenário, 14 de outubro de 1998.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente